



**GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 285 /2012
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.05.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/701/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213504-7
AUTUANTE: GABRIEL AGUIAR VALE
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. MILITÃO PORTO
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.
 Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Utilização do método de Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Exercício de 1999. Ausência de elementos comprobatórios da infração, haja vista a inobservância das peculiaridades do processo produtivo. Auto de Infração julgado **NULO**. Amparo legal: Artigo 33, Inciso XII, 35, 36 e 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa em apreço adquiriu. Sem documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1999, 68.083 galinhas no valor de R\$ 238.290,50 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos)."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 878, Inciso III, alínea "a", do mesmo instrumento legal.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 95.316,20.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2002.21724, Termo de Início



**GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ**
 Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de Fiscalização nº 2002.14054, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.16879, Relatórios de Entradas e Saídas por documento, Resumo das Operações do Exercício e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, por estarem ausentes dos autos elementos essenciais para a elaboração do SLE, como Inventários, Livros de Registro de Entrada e de Saída e Registro de Apuração do ICMS. Requereu, ainda, a improcedência do feito fiscal pelo fato do agente do fisco não ter atentado para as peculiaridades de seu processo produtivo.

O processo foi avaliado em primeira instância, onde a julgadora singular converteu seu curso na realização de perícia para que o levantamento fosse refeito, nos termos propostos em seu despacho, às fls. 29.

A Célula de Perícias emitiu laudo pericial afirmando que, apesar das tentativas de obtenção dos documentos fiscais para o refazimento do levantamento fiscal, não obteve êxito junto à autuada e, tampouco, ao agente autuante. Ficando impossibilitada de atender à solicitação.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância, onde foi julgado nulo, nos termos evidenciados nos autos, às fls. 74 a 80, por impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis a sua confirmação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 705/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificada através do Sistema de levantamento de Estoques (SLE), durante o exercício de 1999. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de um levantamento feito através do SLE, sistema já consagrado pela fazenda estadual, por apresentar resultados bastante satisfatórios. Sua previsão legal está arriada no artigo 92, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, para que o ato administrativo em questão goze de legitimidade, necessário se faz que sejam acostados aos autos todos os elementos probantes da acusação fiscal, Livros de Registros de Entradas e Saídas, Inventário e Planilha de contagem de estoque, ou outros relatórios que contenham os dados necessários para a realização do SLE.

Para elucidação dessa matéria, cita-se o Decreto 25.468/99, que em seus artigos 33, inciso XI, e 36, abaixo transcritos, disciplinam a necessidade de juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Art. 36. O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas.

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, o contribuinte em sua peça de defesa faz menção a algumas peculiaridades de seu processo produtivo, que não foram observadas, e indica que não adquire galinhas para o processo de produção de ovos, mas sim "pintos", que depois de atingirem a fase adulta começam o processo de postura.

Atendendo a despacho feito pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, a perita designada tentou refazer o Levantamento de Estoques, porém sem obter êxito. Viu-se impossibilitada de ter acesso aos livros e documentos necessários para realização dos trabalhos, uma vez que o contribuinte não possuía mais o acervo relativo ao exercício epigrafado e nem o agente autuante respondeu ao contato feito através de e-mail. Segundo a autuada, já haviam se passado mais de dez anos do exercício fiscal analisado e o prazo prescricional de guarda dos documentos já havia se encerrado, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelos fatos expostos, verifica-se que o levantamento fiscal efetivado carece de elementos suficientes para caracterizar o ilícito fiscal e diante da impossibilidade de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

obtenção de livros e documentos fiscais que pudessem embasar o seu refazimento, o ato perfaz-se como nulo.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

2. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. MILITÃO PORTO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de JUNHO de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

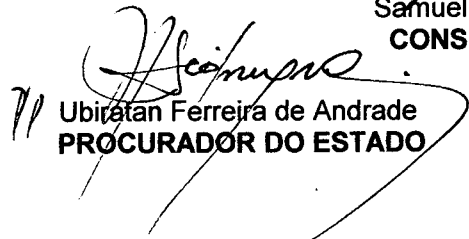

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO